



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 375 /SECC

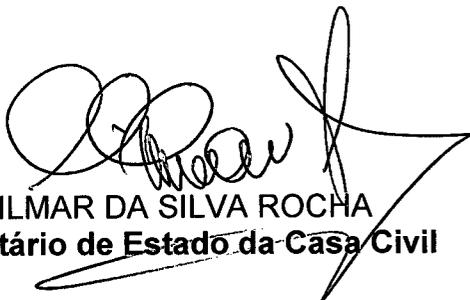
Goiânia, 13 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Goiânia - GO.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 541-P, datado de 02 de abril de 2013, dessa Presidência, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo instituído no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, relativamente aos **autógrafos de lei nºs 332**, de 21 de dezembro de 2011, que *"Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás"* e **403**, 05 de dezembro de 2012, que *"Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e altera a Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça"*.

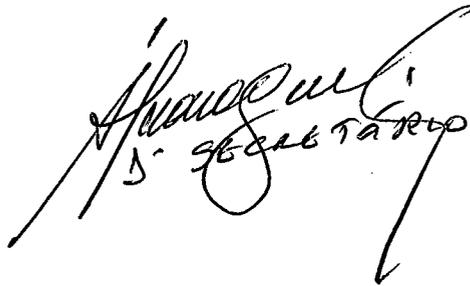
Atenciosamente,



VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário de Estado da Casa Civil

A DIRETORIA PARLAMENTAR PARA
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Em, 34 de maio de 2013.


S. SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIAS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 14/05/2013 Nº do Processo: 2013001794

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Autor:

Nº: OFÍCIO Nº 375/SECC

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: COMUNICADO

Observação:

COMUNICA HAVER ESCOADO O PRAZO INSTITUÍDO NO § 1º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, RELATIVAMENTE AOS AUTOGRAFOS DE LEI Nº 332, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011 E 403, 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 375 /SECC

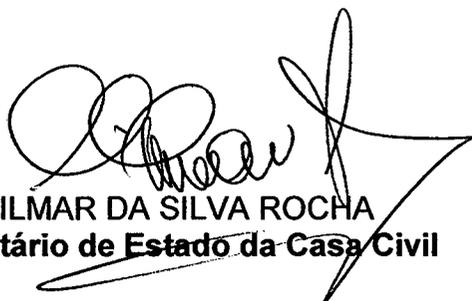
Goiânia, 13 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Goiânia - GO.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 541-P, datado de 02 de abril de 2013, dessa Presidência, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo instituído no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, relativamente aos **autógrafos de lei nºs 332**, de 21 de dezembro de 2011, que *"Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás"* e **403**, 05 de dezembro de 2012, que *"Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e altera a Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça"*.

Atenciosamente,



VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário de Estado da Casa Civil

A DIRETORIA PARLAMENTAR PARA
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Em, 14 de Maio de 2013.

[Handwritten Signature]
S. SECRETÁRIO



LEI Nº 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo a seguinte parte da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012:

.....
Art. 2º

.....
II -

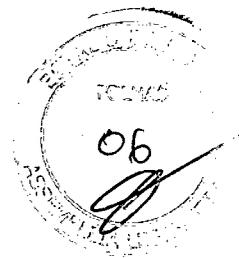
-
- a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;
 - b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;
 - c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;
 - d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
.....

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.



.....
Art. 14.
.....

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

.....
Art. 16.
.....

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

.....
Art. 19. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

.....
Art. 21.
.....

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

.....
Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.



Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

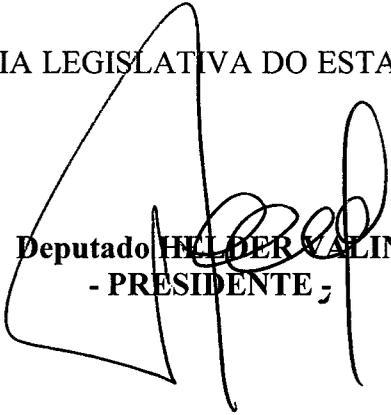
Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

.....
.....

Art. 62. Esta parte da Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
15 de maio de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE ;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Of. nº 947 - P

Goiânia, 13 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

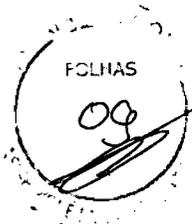
Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **11.673**, de 28 de maio de 2013, que publica a promulgação dos seguintes dispositivos: alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 2º e seus §§ 1º e 2º; o art. 9º, *caput*, e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 14; o parágrafo único do art. 16; o art. 17, *caput*, e seu parágrafo único; o art. 19; o parágrafo único do art. 21 e os arts. 58, 59 e 60, da **Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012**, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIV

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2013

NUM.: 11.673

ATO DO PRESIDENTE

LEI Nº 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo a seguinte parte da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º.....

II -

a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;

b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;

c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;

d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito)

anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.

Art. 14.....

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 16.....

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Art. 19. O término dos parcelamentos de

que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 21.....

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser compromissado ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 62. Esta parte da Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2013.

Deputado HELDER VALIN
-PRESIDENTE-

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADEMIR MENEZES
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTÔNIO

CLÁUDIO MEIRELLES
DANIEL MESSAC
DANIEL VILELA
ELIAS JUNIOR
FÁBIO SOUSA
FRANCISCO GEDDA
FRANCISCO JR.
FREDERICO NASCIMENTO
GRACILENE BATISTA
HELDER VALIN
HELIO DE SOUSA
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JOSÉ ESSADO
JOSE DE LIMA
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
KARLOS CABRAL
LINCOLN TEJOTA
LUIS CESAR BUENO
LUIZ CARLOS DO CARMO
MAJOR ARAÚJO
MARCOS MARTINS
MARLÚCIO PEREIRA
MAURO RUBEM
NÉDIO LEITE
NÉLIO FORTUNATO
NEY NOGUEIRA
PAULO CEZAR
SAMUEL BELCHIOR
SIMEYZON SILVEIRA
SÔNIA CHAVES
TALLES BARRETO
TÚLIO ISAC
VALCENÔR BRAZ
WELLINGTON VALIM

MESA DIRETORA

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -

Deputado **FREDERICO NASCIMENTO**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **MARLÚCIO PEREIRA**
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **PAULO CEZAR MARTINS**
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado **LUIS CESAR BUENO**
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado **LUIZ CARLOS DO CARMO**
- 4º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.612

Parlamentar
FOLHAS 10
PÁGINA LEGISLATIVA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.545, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo a seguinte parte da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012:

Art. 2º

II -

a) seja possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;

b) seja titular de compromisso de compra e venda firmado pelo Estado ou entidade a ele vinculada;

c) seja proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;

d) tenha requerido a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência a regularização do imóvel o(a) possuidor (a) de título de cadeia possessória, incluindo as famílias que foram desalojadas na vigência da Lei nº 16.269, de 29 de maio de 2008.

§ 2º Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 9º O donatário, no prazo de 8 (oito) anos contados do termo de ocupação, não poderá doar, vender, locar, dar outra destinação ao imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no caput, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel à data de abertura da sucessão.

Art. 14

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei.

Art. 16

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a avaliação de imóvel ocupado, na vigência de leis anteriores, o valor será atualizado, e, observada a legalidade, será autorizada a venda direta ao requerente.

Art. 17. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de aquisição, e o restante em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Estado, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Art. 19. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 13 e 17 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 21

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda, e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

Art. 58. Fica o Governador do Estado autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 59. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Estado seja parte, poderá ser comprometido ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 60. Devem ser observadas as condições da moradia no que se refere ao número de ocupantes do imóvel, cujas parcelas e áreas podem ser subdivididas conforme o número de moradores no respectivo imóvel.

Art. 62. Esta parte da Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2013.

Deputado HELDER VALIN
PRESIDENTE

LEI Nº 18.038, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

AUT. 30

Autoriza a aquisição, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Estado de Goiás, mediante doação onerosa feita pelo Município de Nova Crixás-GO, por intermédio da Lei municipal nº 868/2013, de 04 de fevereiro de 2013, uma área denominada Chácara 35-A, do loteamento suburbano situado no Distrito de São José dos Bandeirantes, registrado conforme Matrícula nº 4.686 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Crixás-GO, com 35,2697 hectares, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa no Marco 1, cravado na confrontação da Chácara 35, em frente a um corredor que confronta com as Chácaras 15 e 16/20; daí, segue por este corredor, confrontando com estas últimas no azimute de 115º36'12" e distância de 280,00 metros até o Marco 2; daí, segue confrontando com a Chácara 35-B nos seguintes azimutes e distâncias: AZ 205º29'01" e 125,00 metros até o Marco 3; AZ 295º36'12" e 30,00 metros até o Marco 4; AZ 205º29'01" e 201,65 metros até o Marco 5; daí, segue confrontando com a Chácara 38 nos seguintes azimutes e distâncias: AZ 295º34'36" e 50,00 metros até o Marco 6; AZ 205º41'35" e 651,94 metros até o Marco 7; daí, segue confrontando com a Fazenda Goiás Selari, no azimute 289º30'42" e distância de 250,82 metros até o Marco 8; daí, segue confrontando com a Chácara 35 no azimute 25º38'03" e distância de 1.259,47 metros até o Marco 01, ponto de partida desta descrição".

Art. 2º A área descrita e caracterizada no art. 1º destina-se à construção, pelo Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Transportes e Obras, de um aeródromo no Distrito de São José dos Bandeirantes, Município de Nova Crixás-GO, no período de 2 (dois) anos contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º A doação onerosa será formalizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio do Município doador, nos casos de descumprimento da obrigação no prazo estipulado ou de alteração da finalidade estabelecida para o terreno.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás da área mencionada nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de junho de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.039, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

AUT. 30

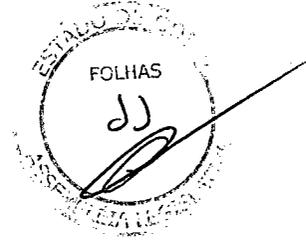
Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Transportes e Obras, no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), em favor da Agência Goiana de Transportes e Obras, destinado a suportar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de junho de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar